

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Pedro Ronzei de Souza**

**O AMPARO DA JUSTIÇA AOS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE  
MATRIZ AFRODIASPÓRICA**

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2025

**PEDRO RONZEI DE SOUZA**

**O AMPARO DA JUSTIÇA AOS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ  
AFRODIASPÓRICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva - FASAP

---

Prof.<sup>a</sup> Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo - FASAP

---

Prof.<sup>a</sup> Karine Bastos Silva - FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2025

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Exu, o senhor dos caminhos, por me dar chão para caminhar.

Agradeço à Ogum, Oxum e todos os orixás, pela força e amparo nos momentos de dor e por me trazer coragem quando necessário.

Agradeço à Marina, o amor da minha vida, por todo apoio nessa jornada de estudos. Sua companhia foi o combustível que me permitiu continuar quando a vontade de desistir era forte.

Agradeço à minha família, por sempre me incentivar a buscar conhecimento. Hoje compreendo a frase repetida várias vezes para o pequeno Pedro “O estudo é o único caminho”.

Agradeço aos meus ancestrais, que sangraram nesta terra para que hoje eu pudesse gozar dos meus direitos.

A todo povo de fé.

## RESUMO

O presente trabalho dedicou-se a analisar o amparo legal e jurisprudencial conferido aos praticantes de religiões afrodiaspóricas no Brasil. Partindo da premissa de que o racismo estrutural é um elemento fundante na sociedade brasileira, a pesquisa iniciou com uma imersão no contexto histórico do regime escravocrata e suas consequências no processo de apagamento cultural e religioso dos povos pretos, citando o Código Penal de 1890 e a atuação do Tribunal do Santo Ofício. Em seguida, foi realizada uma análise constitucional, traçando a evolução da liberdade de crença desde a Constituição Imperial de 1824 até a Carta Magna de 1988, destacando a liberdade de consciência e de culto, a laicidade estatal e a equiparação do racismo religioso ao crime de racismo. Por fim, a análise de normas infraconstitucionais da esfera criminal explorou normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 7.716/89 e o Código Penal (CP), além de decisões de tribunais superiores (STF, STJ, TJSP) que confirmam o amparo jurídico a essas práticas de fé. Concluiu-se que o ordenamento jurídico e os precedentes dos tribunais, de fato, amparam os praticantes de religiões afrodiaspóricas, embora a persistência de diversas demandas jurídicas revele o racismo estrutural como um motor contínuo das manifestações de racismo religioso no país.

**Palavras-chave:** Amparo; Laicidade; Racismo; Religião.

## ABSTRACT

This study was dedicated to analyzing the legal and jurisprudential support provided to practitioners of Afro-diasporic religions in Brazil. Starting from the premise that structural racism is a foundational element in Brazilian society, the research began with an immersion into the historical context of the slavery regime and its consequences in the process of cultural and religious erasure of Black peoples, citing the 1890 Penal Code and the actions of the Tribunal of the Holy Office. Subsequently, a constitutional analysis was performed, tracing the evolution of freedom of belief from the Imperial Constitution of 1824 to the 1988 Federal Constitution, highlighting the freedom of conscience and worship, state secularism, and the equating of religious racism to the crime of racism. Finally, the analysis of infraconstitutional norms in the criminal sphere explored norms such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA), Law nº 7.716/89, and the Penal Code (CP), in addition to decisions from higher courts (STF, STJ, TJSP) that confirm the legal protection for these faith practices. It was concluded that the legal system and court precedents, in fact, protect the practitioners of Afro-diasporic religions, although the persistence of various legal demands reveals structural racism as a continuous driver of the manifestations of religious racism in the country.

**Keywords:** Support; Secularism; Racism; Religion.

## INTRODUÇÃO

O Brasil carrega as marcas indeléveis de um passado escravocrata que protagonizou a desumanização e a perseguição da identidade dos povos pretos trazidos na diáspora, a travessia transatlântica na qual foram trazidos os africanos escravizados.

Conforme elucidado no decorrer deste estudo, esse trágico período não apenas estabeleceu, mas também reforçou um racismo estrutural que se manifestou de inúmeras formas, incluindo a demonização das religiões afrodiaspóricas, religiões que surgiram em razão dos encontros ocorridos pós diáspora entre os povos africanos e povos indígenas nativos, como por exemplo a Umbanda, Candomblé, Jurema Sagrada, Batuque, Tambor de Mina e muitas outras.

O esforço da elite para construir uma imagem de país embranquecido levou a tentativas cruéis de apagamento cultural, que encontraram ressonância direta nas esferas legislativas, vide o Código Penal de 1890, que criminalizava a capoeira e a atuação do Tribunal do Santo Ofício com suas penas degradantes.

Apesar desse histórico de violência institucional, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente, culminando na Constituição Federal de 1988, que elevou a liberdade de consciência, crença e culto ao patamar de direito e garantia fundamental. Contudo, a mera existência de um arcabouço legal protetivo não impede a continuidade de atos de intolerância e discriminação. A persistência de práticas de racismo religioso demanda uma análise aprofundada sobre a eficácia desse amparo jurídico.

Dessa forma, o presente trabalho se propôs a responder à seguinte questão norteadora: "A legislação e os precedentes dos tribunais brasileiros amparam os praticantes de religiões afrodiaspóricas?"

Para responder a essa indagação, utilizou-se uma metodologia pautada na análise bibliográfica, para contextualizar historicamente o tema e definir conceitos jurídicos; análise legal, com o estudo da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais como a Lei nº 7.716/89, o Código Penal, o ECA e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e análise jurisprudencial, investigando precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de

Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que abordam o tema do racismo religioso e da liberdade de culto.

O desenvolvimento deste estudo está dividido em três seções: a primeira, dedicada ao Contexto Histórico da escravidão e do racismo estrutural; a segunda, focada na Análise Constitucional da liberdade religiosa e da laicidade estatal; e a terceira, que apresenta a Análise Infraconstitucional que detalha o amparo na esfera criminal.

## **CONTEXTO HISTÓRICO**

O regime escravocrata protagonizou um momento histórico marcado por crueldade e baseado na desumanização dos povos pretos trazidos na diáspora. Esse trágico período evidencia o racismo estrutural presente nas entranhas da sociedade brasileira. A identidade negra foi de inúmeras formas reprimida pela elite escravagista, principalmente através da demonização de suas práticas culturais e religiosas. Consoante Lopes (2023, p. 61):

Da escravidão é que vêm, também, os incontáveis traumas que ainda hoje martirizam gerações e gerações de descendentes de africanos. Porque o escravismo era, sob todos os aspectos, algo extremamente desumano e cruel, tanto pelas torturas físicas e psicológicas quanto pela dureza do regime de trabalho; tanto pelo aviltamento moral insidioso, minando a vontade do escravo, quanto pela intenção deliberada de fazê-lo perder seus laços culturais, comunitários, religiosos, familiares... Sua identidade, enfim.

Com o advento da colonização portuguesa, milhões de africanos escravizados foram trazidos forçadamente para o Brasil. No século XIX o país detinha a maior concentração de pessoas afrodescendentes nas américas. Contudo, mesmo que a branquitude e a cultura europeia fossem colocadas em um pedestal, em posição de superioridade perante os povos pretos e indígenas, era inevitável que a identidade brasileira fosse construída com traços intensos herdados das culturas africana e nativa (LOPES, 2023).

Ainda assim, a elite brasileira se esforçava para transmitir uma imagem de país embranquecido, o que resultou em uma série de tentativas cruéis de branqueamento da sociedade e apagamento cultural. Em 1921, diante da ameaça de imigração de negros norte-americanos para o Brasil, foi apresentado um projeto de lei que proibia

a entrada de indivíduos de pele negra no território nacional, sob pena de expulsão (LOPES, 2023).

Simas (2024) explica a forma truculenta que o Estado interagiu com a cultura preta no fim do século XIX e início do século XX, com proibições arbitrárias pautadas em misticismos e preconceitos que transbordavam para as esferas legislativas, tornando ilegal a manifestação cultural de um povo e minando sua identidade de forma violenta.

O código penal de 1890 é um exemplo de como o racismo e processo de apagamento foram transmitidos para o meio jurídico. Nele a prática da capoeiragem, uma das principais manifestações culturais afro-brasileiras, era tipificada como crime, podendo os praticantes ser punidos com prisão de dois a seis meses. O supracitado código foi revogado apenas cento e um anos depois (BRASIL, 1890).

Ainda no campo jurídico, o Tribunal do Santo Ofício português foi criado no início do Século XVI por meio de uma bula papal que instituía delitos dos mais diversos, e logo teve sua jurisdição expandida para as colônias do Reino de Portugal. Inicialmente, agentes eram enviados em visitas ao Brasil para que apurassem denúncias. Posteriormente, familiares, comissários, notários e qualificadores, agentes do Santo Ofício no território brasileiro, intensificaram a influência do tribunal no Brasil Colônia (COSTA, 2018).

Entre muitos delitos previstos no Regimento Inquisitorial, era comum a condenação por crimes de fé. A inquisição era pautada em uma política de medo e humilhação, o regimento inquisitorial de 1640 apresentou as sanções impostas aos crimes de heresia e feitiçaria, a saber: açoitamento pelas ruas da cidade, condenação às galés e o degredo. Tais sanções buscavam propositalmente humilhar os condenados, ferir seu físico e sua moral, impondo a fé católica com base no pavor e na vergonha (COSTA, 2018).

Costa (2018) explica que o Santo Ofício utilizava a pena de degredo como aliada no processo de colonização, enviando os condenados para lugares conquistados por Portugal. A autora comenta ainda que pessoas escravizadas denunciadas ao Santo Ofício eram obrigadas a fazer novamente uma travessia transatlântica, em condições degradantes, sendo novamente afastadas de seus familiares e de suas vidas cotidianas.

Quanto à chamada pena de *condenação às galés*, outra sanção aplicada pelo Santo Ofício para crimes de heresia, tratava-se de trabalho forçado para a coroa portuguesa. Essa pena inicialmente consistia no acorrentamento do condenado em embarcações que deveriam ser remadas, e posteriormente, no século XVII tornou-se simplesmente a realização de trabalho forçado, sendo uma pena considerada extremamente degradante e humilhante (COSTA, 2018).

É importante observar que era impossibilitada a condenação de pessoas de *alto status social* à pena de *condenação às galés*, assim como aos açoites, por se tratar de sanções que feriam a honra dos condenados. Fica claro que a disparidade social ditava quem poderia ou não ter sua honra ferida. Dessa forma o número de condenados negros a tais punições seria, certamente, muito maior que o de pessoas brancas, ainda que de status social pouco elevado (COSTA, 2018).

## **ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Em uma análise constitucional cabe questionar sobre o que deve ser resguardado pela justiça no que tange à liberdade religiosa. É importante compreender que há uma multiplicidade de fatores que englobam este direito, afinal a liberdade religiosa é um conceito multifacetado. Este questionamento dá local para novos conceitos a serem destrinchados, sendo importante compreender o que uma constituição deve tratar para assegurar liberdade no âmbito religioso (MORAES, 2025).

Seferjan (2012) elucida que, em uma esfera interna do ser humano, há que se pensar primariamente em uma liberdade de consciência. Esta seria o livre pensamento, a qualidade de definir e aderir conceitos éticos e metafísicos que são compatíveis consigo. Seria este conceito o primário no entendimento de liberdade religiosa, não relacionado a um sistema religioso específico, mas interior. A liberdade de consciência foi uma constante na história constitucional brasileira, sendo legitimada por todas as constituições do país.

Quanto à liberdade de culto, de acordo com Seferjan (2012), seria a possibilidade de praticar atos de fé livremente e o amparo jurídico de tais atos, resguardando a segurança dos praticantes e impedindo que fossem constrangidos ou

tivessem sua fé embarçada. Esta liberdade, diferente da anterior, carrega caráter social e externo e, por essa razão necessita de proteção constitucional expressa.

Avaliando historicamente a evolução constituinte do Brasil, percebe-se um avanço desde a constituição imperial até a constituição de 1988. A primeira, de 1824, deixa clara a relação da Igreja Católica com o Estado, permitindo, com base em seu artigo 5º, a prática de cultos de religiões distintas, desde que estes fossem cultuados de forma doméstica, sendo proibida a profissão de fé não católica em ambientes públicos. Assim, resguardava a liberdade de consciência de todos, mas a liberdade de culto era limitada aos católicos (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1891 trata em seu artigo 72, ainda que de forma sutil, da liberdade religiosa, rompendo a ligação da Igreja Católica com o Estado e resguardando os direitos civis e políticos dos praticantes de todas as crenças. A grande distinção desta constituição para a anterior é a possibilidade de exercer todo tipo de culto publicamente e a vedação ao poder público de interferir no exercício de cultos religiosos (BRASIL, 1891).

A Constituição Federal de 1934, continuou protegendo os direitos civis e políticos dos religiosos de qualquer fé, mas se diferenciou da constituição anterior por tratar da igualdade jurídica em relação à liberdade de crença individual, garantindo a equidade legal entre os praticantes de qualquer crença. Ressalta-se, contudo, que a fé professada deve respeitar a ordem pública e os bons costumes, o que abre espaço para questionamento de qual religião é moralmente aceitável e qual não é (BRASIL, 1934).

Com advento da Constituição Federal de 1988, a liberdade de crença tornou-se parte do rol de direitos e garantias fundamentais presentes no Art. 5º, o que caracteriza uma grande evolução em relação à constituição anterior. O já mencionado artigo, em seu inciso sexto resguarda as liberdades de consciência, crença e de culto, protegendo ainda os locais sagrados. Ainda quanto a carta magna de 1988, é importante ressaltar que nela, mais especificamente em seu art. 5º inciso XLII, o racismo passou a ser definido, como prática criminosa de caráter imprescritível e inafiançável (BRASIL, 1988).

É imperioso ressaltar que a constituição de 1988 possui em seu artigo 150, Inciso VI, alínea b, o direito expresso à imunidade tributária designada para templos e entidades religiosas. Cabe enfatizar que tal imunidade se destina a cultos de qualquer

tipo, de modo que os cultos afro-brasileiros são diretamente amparados pelo dispositivo em questão (BRASIL, 1988).

Atentando-se para a chamada laicidade do Estado, conceito tratado no texto constitucional em seu artigo 19, inciso I, o qual determina que o Estado é impossibilitado de estabelecer cultos, auxiliá-los ou embargar seu funcionamento. Fica evidente que o Estado é impedido de interferir de qualquer modo em manifestações religiosas (BRASIL, 1988).

Sobre o tema em foco, Moraes (2025, p. 63) descreve

A laicidade do Estado é reforçada pela vedação federativa prevista no artigo 19 do texto constitucional, que impede à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos ou igrejas, bem como veda atrapalhar seu funcionamento.

Seguindo neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu no RE nº 859.376, que deve ser resguardada a liberdade de utilizar vestimentas religiosas em documentos oficiais. Vejamos:

[...] por unanimidade de votos, em, apreciando o tema 953 da repercussão geral, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível". DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS RELIGIOSAS EM FOTOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS (BRASIL, 2024, p. 3).

Para o STF, caso preservada a possibilidade de identificação do indivíduo no documento, impedir a utilização das indumentarias sagradas configura uma afronta direta à constituição federal, em virtude do atrito com a liberdade religiosa e com o princípio da laicidade do Estado.

Entretanto, há uma ressalva no texto legal que prevê uma possibilidade de colaboração entre Estado e religião quando há interesse público, principalmente quando se tratar de temas educacionais, assistenciais e hospitalares. Cabe ressaltar que essa relação colaborativa deve ter caráter exclusivamente social e nunca religioso (SEFERJAN, 2012).

Ainda sobre a laicidade do Estado, Seferjan (2012) esclarece que o conceito impede tão somente a criação de uma igreja ou culto diretamente vinculado ao

governo, visando uma separação entre a máquina pública e as religiões, mas não pressupõe uma qualidade indiferente do Estado quanto à matéria religiosa. O Estado interage com a religiosidade, já que tem como um dos seus objetivos a proteção da liberdade religiosa, o que tornaria inviável sua neutralidade quanto ao tema abordado (SEFERJAN, 2012).

Um ponto importante na constituição cidadã que interage com o conceito apresentado anteriormente é o amparado pelo art. 210, em seu parágrafo primeiro, que prevê o ensino religioso na educação fundamental. Este artigo se relaciona diretamente com o inciso I do art. 19, evidenciando a colaboração do Estado e a religião em matéria educacional, por razão de interesse público (BRASIL, 1988).

Moraes (2025), acerca da instituição do ensino religioso na educação fundamental atina para a necessidade de abranger a diversidade religiosa, descolonizando e descentralizando o conceito de religião, alinhando assim a previsão do ensino religioso com o princípio da laicidade estatal. Vejamos:

Dessa forma, destaca-se uma dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé (MORAES, 2025, p. 67).

Referente ao tema em foco, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5258 se manifestou entendendo como inconstitucional a lei do estado do Amazonas que pautava acerca da obrigatoriedade de exemplares da bíblia sagrada em escolas e bibliotecas públicas do estado.

Assim, as normas impugnadas, pelas quais se impõe como obrigatória a manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas no Amazonas, configuram contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988, anotando-se a necessária ausência de neutralidade na atuação do Estado. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (BRASIL, 2021, p. 19-20).

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 33 da lei em foco, estabelece a proteção da diversidade cultural e religiosa do país, sendo impedida qualquer tentativa de conversão dos alunos quando em ensino religioso. Nesse sentido, a liberdade religiosa é vislumbrada, o que incide no caráter facultativo da matéria, assim como na diversidade de temas que devem ser abordados (BRASIL, 1996).

Em um contexto jurídico internacional, o grande marco à liberdade de crença é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que ocorreu em 1969 e foi promulgada pelo governo brasileiro através do decreto N° 678 no ano de 1992. Em seu Art. 12, o pacto estabelece que todos devem ter resguardadas suas liberdades de consciência e de religião, incluindo a liberdade de mudança de crença (BRASIL, 1992).

O pacto supracitado, esclarece que a liberdade de propagação de crenças deve ser protegida, permitindo-se sua divulgação, seja individualmente ou publicamente. O tratado assegura ainda que nenhuma pessoa pode ter as liberdades apresentadas limitadas (BRASIL, 1992).

## **ANÁLISE CRIMINAL ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Quanto às normas infraconstitucionais, mais especificamente na esfera jurídico criminal percebe-se consonância com os parâmetros da carta magna, buscando-se amparar os direitos dos religiosos de matriz africana, servindo essas normas como ferramentas para efetivamente exercer o direito fundamental da liberdade de crença e culto. Iniciando a análise pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), percebe-se que este assegura aos menores de idade o direito de crença já previsto na Constituição Federal, mas acrescenta, em seu artigo 22, parágrafo único, o direito de os pais igualmente transmitirem suas crenças aos filhos, contanto que permaneçam protegidos os direitos definidos pelo ECA (BRASIL, 1990).

Consoante a isso, em apelação criminal n° 1507648-71.2021.8.26.0114, que buscava imputar o crime de lesão corporal pela prática de escarificação de uma criança ocorrida em culto de matriz africana o Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se da seguinte forma:

Mesmo na hipótese, como nos autos, em que há divergência entre os genitores sobre o encaminhamento religioso da criança, o art. 22, parágrafo único, do ECA, prevê expressamente direitos iguais ao pai e à mãe na transmissão de suas crenças, o que reforça a atipicidade da conduta em tela. LESÃO CORPORAL. Absolvição sumária mantida, por atipicidade da conduta. Rito relacionado a religião de matriz africana que não causa prejuízo físico, psicológico ou estético à criança. Prática abarcada pela liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF) e que expressa o direito de cada um dos genitores transmitir suas crenças ao filho (art. 22, parágrafo único, do ECA). Apelo ministerial desprovido (SÃO PAULO, 2022, p. 6).

Quanto ao amparo das práticas afrocêntricas em um contexto jurídico criminal, destaca-se a Lei N° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que definiu crimes resultantes de preconceito de raça e cor e combateu diretamente à discriminação de crença. Em seu artigo 1º a lei expressa a religiosidade como um dos direitos ao qual se dedica a amparar, tipificando crimes de preconceito racial e religioso. É importante analisar que o surgimento da lei em questão se deu um ano após a promulgação da Constituição de 1988, o que demonstra diretamente o impacto que a constituição federal teve com relação ao amparo jurídico dos religiosos de matriz africana (BRASIL, 1989).

Ainda na esfera criminal, temos no artigo 140 do Código Penal, em seu parágrafo terceiro, uma qualificadora do crime de injúria que majora sua pena e sua severidade, passando a ser a de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa nos casos em que a religiosidade da vítima é utilizada como meio para injuriar (BRASIL, 1941).

O Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas-corpus n° 154.248, entende a prática de crime de injúria racial, tipificada no artigo supracitado do Código Penal, como inclusa ao crime de racismo, isso é, um crime contra uma coletividade racial, aduzindo que injuriar o indivíduo em razão de sua raça ou de sua crença apesar de ser direcionado ao singular trata-se de uma violência que necessariamente afeta uma coletividade, concedendo caráter inafiançável e imprescritível a tal prática.

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence. HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM (BRASIL, 2021, p. 19).

Ainda sobre o tema, o STJ ressalta acerca da abrangência do crime de racismo, que se manifesta também na esfera da discriminação religiosa. Vejamos:

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ART. 20, §2º, DA LEI N. 7.716/1989. ABRANGÊNCIA DA CONDUTA DE INCITAR À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIO QUE DESCREVE FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM A CONDUTA TÍPICA E PERMITEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (BRASIL, 2016, p. 8).

Prosseguindo com a análise penal, é tipificado como crime, amparado pelo Código Penal de 1941, o constrangimento público de um indivíduo por motivo de crença religiosa e a conduta de vilipendiar, isto é, profanar ato ou objeto religioso com pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano. É mister destacar que há ainda a previsão de um agravante da pena em um terço quando utilizado de violência na prática do delito (BRASIL, 1941).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar a consistência do arcabouço jurídico brasileiro no que tange à proteção e ao amparo dos praticantes de religiões afrodiaspóricas, confrontando-o com a realidade do racismo estrutural que historicamente perseguiu e desumanizou os povos pretos e suas manifestações de fé.

O exame da legislação e dos precedentes dos tribunais brasileiros demonstra que a resposta à questão norteadora “A legislação e os precedentes dos tribunais brasileiros amparam os praticantes de religiões afrodiaspóricas?” é positiva. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, assegura a liberdade de consciência, crença e culto, enquanto a Lei nº 7.716/89 e a jurisprudência consolidada do STJ e do

STF enquadram o racismo religioso como crime inafiançável e imprescritível de racismo. Precedentes em esferas variadas ratificam o entendimento de que a violência contra essas crenças não é apenas um ato de intolerância, mas uma ofensa direta à ordem constitucional.

No entanto, a confirmação do amparo legal não encerra o debate, mas o aprofunda. A vasta gama de demandas jurídicas atravessando os tribunais brasileiros, notadamente em casos de injúria racial, constrangimento em espaços públicos e censura, é um testemunho eloquente da persistência do racismo estrutural. É essa matriz histórica e social que atua como motor das diversas manifestações de racismo religioso no país, transformando o direito fundamental à liberdade de culto em uma luta constante pela dignidade e pelo reconhecimento.

Portanto, embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência ofereçam ferramentas robustas para a punição e a reparação, a realidade fática evidencia que o caminho para a efetivação plena da liberdade religiosa passa, necessariamente, pelo desmantelamento das estruturas racistas que ainda marginalizam e vilipendiam as religiões de matriz africana. O amparo existe, mas sua aplicação contínua e a necessidade de intervenção judicial em tantos casos demonstram que a laicidade do Estado e a igualdade de credo ainda são ideais em construção na prática social brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Portal da Legislação - Planalto**. Rio de Janeiro. 24 fev. 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Portal da Legislação - Planalto**. Rio de Janeiro. 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Portal da Legislação - Planalto**. Brasília. 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Portal da Legislação - Planalto**. Rio de Janeiro. 25 mar. 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto-lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Portal da Legislação - Planalto**. Rio de Janeiro. 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto N° 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Portal da Legislação - Planalto**. Brasília. 06 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Portal da Legislação - Planalto**. Rio de Janeiro. 11 out. 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm)

\_\_\_\_\_. Lei N° 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Portal da Legislação - Planalto**. Brasília. 11 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2)

\_\_\_\_\_. Lei N° 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Portal da Legislação - Planalto**. Brasília. 05 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)

\_\_\_\_\_. Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal da Legislação - Planalto**. Brasília. 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

\_\_\_\_\_. Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Portal da Legislação - Planalto**. Brasília. 20 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Habeas-Corpus n° 146.147, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Brasília, DF, 17 de março de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901445119&dt\\_publicacao=31/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901445119&dt_publicacao=31/03/2016). Acesso em: 03 de setembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.258. Brasília, DF, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727836>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 154.248 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf>. Acesso em: 10 de Novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 859.376. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Brasília, DF, 17 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4690513>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

COSTA, T. T. O. **A Inquisição ou o cativo?** A trajetória de dois escravizados degredados pelo Santo Ofício Português. Belo Horizonte, 2018.

LOPES, N. **Bantos, malês e identidade negra**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023. 221 p.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 41. ed., rev., atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2025. 1029 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 1507648-71.2021.8.26.0114. LESÃO CORPORAL. Apelante: Ministério Público. Apelado: Juliana Arcanjo Ferreira. Relator: Diniz Fernando Ferreira da Cruz. São Paulo, 21 de novembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16253526&cdForo=0>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

SEFERJAN, T. R. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo, 2012.

SIMAS, L. A. **O corpo encantado das ruas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. 175 p.